



ESTADO DA PARAÍBA

DEFENSORIA PÚBLICA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DELIBERAÇÃO COLEGIADA

Tomada de Preços Nº: 001/2014

Processo: 1870/2014-9

Objeto: escolha da melhor proposta para execução das obras de reforma e de modernização do imóvel localizado à Rua Monsenhor Walfredo Leal, no bairro Tambiá, João Pessoa, devidamente registrado no 2º Ofício Registral de Imóveis (Zona Norte) da Comarca desta Capital, às fls. 275, sob número de ordem R-3-6.575, no Livro 2-V; com duas frentes, edificado em terreno próprio medindo 15,00m de largura na frente e nos fundos, e medindo 145,50m de comprimento de ambos os lados, onde será instalada a futura sede da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, envolvendo os serviços a seguir discriminados resumidamente: a) Serviços preliminares; b) Administração Local; c) Encargos complementares; d) Coberta; e) Esquadrias; f) Instalações Hidro-Sanitárias; g) Instalação Elétrica; h) Pintura; i) Diversos, conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência (anexo I) deste Edital.

1 - PREÂMBULO

No dia 19 de AGOSTO de 2014, às 18:00 horas, reuniram-se na Sala de Licitações, piso superior, do prédio sede da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sito no Parque Solon de Lucena, nº 300, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-130, o Presidente da CPL Holdermes Bezerra Chaves Filho, matrícula nº. 170.450-8, e os demais membros, os servidores Márcia Regina da Silva Queiroz, Matrícula nº 86.906-6, Joseane Nascimento Silva, Matrícula nº 152.642-1, designados através da Portaria n.º 251/2014-DPPB/GDPG (DOE de 09/04/2014), para deliberar acerca da documentação apresentada pelas empresas licitantes.

2 - DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

2.1) ZOIH ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.460.107/0001-12)

Em decorrência da ata lavrada em 01/08/2014, todos os documentos foram listados no item 2, relativos à empresa Zoih Engenharia Ltda. Foram requeridas diligências no sentido de:

[assinaturas/rubricas obrigatórias em cada página da ata]



- a) Apresentar certidão negativa de falência dentro do prazo de validade;
- b) Apresentar a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica dentro do prazo de validade;
- c) Apresentar a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física dos responsáveis técnicos Gitana de Figueiredo Nóbrega – Engenheira Eletricista (Registro nº 160336576-1) e Fábio Maia Villar – Engenheiro Civil (Registro nº 160219556-0), devendo a Certidão indicar que estão como responsáveis pela empresa licitante.

Quando do exame da documentação, a CPL verificou no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, fazendo-se busca de processos pelo nome, que a referida empresa é parte nos seguintes processos:

Número	Vara/Comarca	Natureza	Parte (Autor/Réu)
0019086-28.2010.815.2001	8A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA	PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO	AUTOR
0010718-35.2007.815.2001	5A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA	IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA	RÉU
0039324-10.2006.815.2001	5A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA	PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO	AUTOR

Portanto, cabe salientar que a empresa Zoih Engenharia Ltda apresentou a Certidão de Falência e Concordata (NEGATIVA), não se furtando a atender às exigências do edital, ressalvado o fato de que tal certidão estava vencida. Convertendo em diligência, a CPL constatou que não consta nenhum processo de falência ou concordata relacionado à empresa em comento, muito pelo contrário, quanto aos processos ativos em tramitação na Justiça Paraibana vislumbra-se que a sua condição processual é de figurar no pólo ativo das demandas que se apresentam, exceção feita à Impugnação ao Valor da Causa (Processo nº 0010718-35.2007.815.2001).

De tal sorte, atendendo aos princípios da razoabilidade, da ampla concorrência, da economicidade e da supremacia do interesse público, doravante justificados e devidamente fundamentados, a CPL entendeu por bem conferir prazo para o saneamento da documentação apresentada, conforme notificação enviada via correio eletrônico em 12 de agosto do corrente ano. Em atendimento à diligência em complementação, a referida empresa apresentou a Certidão de Distribuição, Falência/Recuperação Judicial e Concordata/Recuperação Judicial, de que nada consta, emitida em 13/08/2014, com validade por 90 dias, além da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, com data de emissão em 13/08/2014, e validade até 08/02/2015, da Certidão de Quitação de Pessoa Física da Eng^a Gitana de Figueiredo Nóbrega e do Eng^o Fábio Maia Villar, ambas constando a empresa Zoih Engenharia Ltda como tomadora de seus serviços com prazo indefinido de liame contratual.

[assinaturas/rubricas obrigatórias em cada página da ata]

Nesse norte, declara-se a empresa Zoeh Engenharia Ltda como HABILITADA no certame.



2.2) MULTI CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 20.298.792/0001-30)

No que tange à empresa Multi Construções Ltda (CNPJ 20.298.792/0001-30), insta observar que a mesma apresentou os documentos arrolados no item 3, da Ata lavrada em 01/08/2014, sendo esta regularmente notificada através de correio eletrônico encaminhado em 12/08/2014, no sentido de apresentar os seguintes documentos/esclarecimentos:

- a) Prova da efetiva e inquestionável integralização do capital social, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mediante a apresentação de extrato bancário com data posterior a 06 de Maio de 2014, até a data anterior à abertura da sessão (31/07/2014) como forma de assegurar que a empresa em questão possua capacidade financeira para suportar os encargos do contrato, uma vez que fora aberta recentemente (06/05/2014);
- b) Apresentar a anuência do Engº Eletricista Emerson Lopes de Araújo, inscrito no CREA-PB nº 160.125.988-3, na Declaração em que figurará como responsável técnico pela obra, atendendo ao disposto no item 6.7, alínea “d”, do Edital, que assim rege: “(...) *declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de Declaração de Anuência do profissional (...)*”.

Não apresentou, por oportuno, a comprovação da efetiva integralização do capital social de R\$ 80.000,00, que se encontra apontado no Balanço de Abertura, acolitado aos autos. No reverso, imprimiu arrazoado escrito, entendendo descabida a “exigência” alçada pela CPL, invocando, em apertada síntese, os dispositivos esculpidos no art. 3º, §1º, I, II, e art. 41, e seu §1º, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações subsequentes. Por fim, cita que o item 14.1, do Edital da TP nº 001/2014 exige que a Contratada forneça garantia de execução dos serviços no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.

No caso de empresas constituídas no curso do próprio exercício (empresas novas), devem apresentar o "Balanço de Abertura". Caso a Administração tenha dúvidas com relação à confiabilidade das informações contábeis fornecidas, deverá produzir diligência para ratificação dos dados, como de fato o fez.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise **não deve limitar-se ao aspecto meramente formal**, da simples **verificação do atendimento e validade** dos requisitos fixados no instrumento convocatório, **mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica** daquilo que fora suscitado, **para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material**. Desta norma depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto. Na precisa lição de Ivo Ferreira de

[assinaturas/rubricas obrigatórias em cada página da ata]

Oliveira, a diligência tem por objetivo “oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório” (in Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24).

Não se há de falar em exigência fora dos limites circunscritos ao regramento editalício, mas na busca pela verdade material de atendimento à exigência esculpida no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações, que não se refere à aceitação de “Balanço de Abertura” como instrumento hábil para comprovação da situação econômico-financeira da empresa. No entanto, para salvaguardar a ampla concorrência, o Edital permite que empresas constituídas no ano em curso da licitação possam ser partícipes, como alude o item 6.6, “a”, do Edital. Insta observar que a diligência realizada visa a efetivamente verificar a comprovação da qualificação econômico-financeira, uma vez que a empresa em comento não apresenta nenhum histórico de faturamento que possa justificar o incremento em seu patrimônio líquido a curto prazo, ou a formação de capital de giro em montante suficiente para atender aos encargos obrigacionais do contrato.

Portanto, no tocante à matéria de direito posta nas suas razões escritas, não merece prosperar a insurgência da empresa Multi Construções Ltda EPP, salientando, inclusive, em complemento às motivações aqui postas para formação de juízo decisório, que o aludido Balanço de Abertura apresentado não se encontra devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP/PB, datado de 06 de maio de 2014, assinado pelo contabilista responsável. Ademais, apesar de constar na Certidão Simplificada que o último arquivamento datou de 16/07/2014, o referido Balanço de Abertura apresentado não estampa expressamente qualquer registro concernente ao NIRE 20140481290. Malfere assim o disposto no item 6.6, “a”, do Edital: “Somente serão admitidas as demonstrações contábeis que estejam devidamente registradas na Junta Comercial do Estado da Paraíba”.

Sobre a invocação do disposto no item 14.1, do Edital, trata-se de garantia quando da EXECUÇÃO DO CONTRATO, no patamar de 5% do valor contratado, sendo, portanto, medida discricionária da Administração em exigir, e que não comporta nenhuma correlação com o exame da qualificação econômico-financeira na fase de habilitação do certame. Trata-se de medida protetiva dos interesses da Administração em salvaguardar determinada quantia para fins de remeter aos cofres públicos, como receita, caso haja configuração de qualquer tipo de falta na EXECUÇÃO do contrato, ou sua devolução, na hipótese de recebimento definitivo do objeto pactuado, sem ressalvas ou máculas que possam resultar em prejuízo ao interesse público, visíveis e de fácil detecção na fase de FISCALIZAÇÃO da execução do contrato.

[assinaturas/rubricas obrigatórias em cada página da ata]




Por último, com efeito, consta no documento juntado às fls. 96/98, do encarte documental apresentado pela empresa em comento, a declaração de anuência do profissional Emerson Lopes de Araújo, Engº Eletricista, restando sanada a exigência por parte desta CPL.

Eis que, à luz da documentação apresentada, é o caso de se **declarar a empresa MULTI CONSTRUÇÕES LTDA como INABILITADA**, frente ao não atendimento da diligência para a comprovação da efetiva integralização do capital social no aporte de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que deveria ser, para efetivamente comprovar sua qualificação econômico-financeira, depositado em instituição bancária em conta de titularidade da pessoa jurídica, uma vez que o interregno temporal entre a data da sua constituição (registrada na JUCEP/PB), em 22/05/2014, e a data da sessão, em 31/07/2014, resultaria em tempo suficiente para que os sócios administradores pudessem abrir a conta corrente em nome da empresa, restando *inconteste* a prova da integralização do capital social. Por oportuno dizer, registre-se que o Balanço de Abertura apresentado não apresenta prova de que esteja devidamente registrado na JUCEP/PB, afrontando o disposto no item 6.6., alínea “a”, do Edital. Vale dizer que deve o processo licitatório ser aberto à ampla concorrência, inclusive para empresas recentemente abertas, porém, devendo a Administração munir-se das devidas cautelas legais para coibir a participação de empresas novas, que apresentem integralização do capital em conta “CAIXA”, sem que no entanto tenha demonstrado ter disponibilidade financeira em conta bancária de sua titularidade para atender à expectativa da fiel execução do objeto contratual a ser pactuado.

2.3) G.V. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 18.632.662/0001-40)

Compulsando os autos, especificamente a documentação apresentada pela empresa G.V. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, impende registrar que esta apresentou os documentos arrolados no item 4, da Ata lavrada em 01/08/2014, sendo esta regularmente notificada através de correio eletrônico encaminhado em 12/08/2014, no sentido de apresentar os seguintes documentos/esclarecimentos:

- a) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Engº Saulo Medeiros Barreto, com indicação de que é o responsável técnico pela empresa licitante, pois tal situação não ficou evidenciada na certidão apresentada

Regularmente notificada da decisão colegiada em declará-la como INABILITADA, esta poderia ter atendido à requisição supra, na eventual possibilidade da reversibilidade da deliberação tomada, em grau de recurso, que enfaticamente deixou-se consignado em ata que o prazo para a interposição do recurso seria iniciado após a publicação do ato deliberatório definitivo sobre a fase de habilitação, que ora se faz. No entanto, não apresentou a documentação solicitada, precluindo o direito a apresentá-la posteriormente.

Repisando os motivos ensejadores da INABILITAÇÃO da empresa retrocitada, tem-se:

[assinaturas/rubricas obrigatórias em cada página da ata]

5

- a) O ativo circulante totaliza R\$ 200.000,00, sendo R\$ 30.000,00 (caixa) e R\$ 170.000,00 (banco). O Não-Circulante apresenta a conta “Móveis e utensílios 35.000,00”, supondo-se que seja R\$ 35.000,00. O mesmo aconteceu na conta “Equipamentos de informática 8.000,00 R\$ 43.000,00”, sendo indicada a conta redutora “Depreciação Acumulada” de R\$ 500,00, presumindo-se que o total do Ativo Não Circulante foi de R\$ 43.000,00. O ativo total monta em R\$ 243.000,00. Evidencia-se que o detalhamento do ATIVO não está compatível com as normas brasileiras de Contabilidade.
- b) A situação se agrava ainda mais quando se examina o detalhamento do PASSIVO, indicando um Patrimônio Líquido de R\$ 248.000,00, sendo o Capital Social líquido de R\$ 300.000,00, enquanto que o Balanço aponta no Ativo entrada total nas disponibilidades de R\$ 200.000,00 (R\$ 30.000,00 – caixa; R\$ 170.000,00 - banco), sem nenhum faturamento no exercício, conforme se verifica na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE.
- c) Ora, o Balanço Patrimonial deve resultar na seguinte equação: Ativo = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido. Não houve discriminação de Passivo Exigível (Circulante ou a Longo Prazo), de sorte que a equação não fecha, pois o Ativo é igual a R\$ 243.000,00 e o Passivo Total (Exigível + Capital Próprio) é R\$ 248.000,00, o que por si só impõe a desconsideração de qualquer índice de avaliação da qualificação econômico-financeira apresentada.
- d) A Demonstração do Resultado do Exercício – DRE indica um total de Despesas Administrativas de R\$ 5.000,00, e de Despesas com Mat. Expediente de R\$ 2.000,00, havendo o cômputo equivocado de um Prejuízo Líquido de R\$ 47.000,00, enquanto que deveria ser de R\$ 7.000,00.
- e) O valor de R\$ 47.000,00 apontado na DRE não se alinha com o informado na composição do Patrimônio Líquido, pois informa um “Prejuízo Acumulado” de R\$ 40.000,00. Vale salientar que a empresa foi aberta no Exercício de 2013, logo não houve para este exercício nenhum acúmulo de Lucro ou Prejuízo quanto a exercícios anteriores;
- f) Para finalizar, os índices financeiros apontam na Liquidez Geral o valor de R\$ 240.000,00, enquanto que deveria ser de R\$ 243.000,00, pois foi o montante total do Ativo informado, já que não existiu Ativo Realizável a Longo Prazo.

Além do mais, forçoso reconhecer também que a mesma não apresentou nenhum Engenheiro Eletricista como responsável técnico pela execução da obra, dentre as várias formas admitidas na alínea “d” do item 6.7, do Edital, o que implica na negativa para a sua habilitação.

Por tudo o exposto, declara-se a empresa **G.V. Construtora e Serviços Ltda ME** como **INABILITADA**.

2.4) CONSTRUTORA METROPOLITANA DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 08.335.069/0001-88)

[assinaturas/rubricas obrigatórias em cada página da ata]

[Assinaturas manuscritas]

Quanto à empresa CONSTRUTORA METROPOLITANA DE ENGENHARIA LTDA, esta apresentou os documentos arrolados no item 5, da Ata lavrada em 01/08/2014, sendo esta regularmente notificada através de correio eletrônico encaminhado em 12/08/2014, no sentido de apresentar os seguintes documentos/esclarecimentos:

- a) Apresentar prova INEQUÍVOCA, com base legal, de que as atribuições de Engº Eletricista contidas no art. 33, do Decreto Federal nº 23.569/33, também podem ser executadas por Engº Civil com formação, ao que foi dito na sessão, até meados do ano de 1972, ou 1971. O Decreto nº 23.569/33, por ser anterior à diplomação do Engenheiro responsável pela empresa licitante, não poderia se prestar para esse desiderato.

Em resposta, a empresa apresentou a Certidão nº 52/2014, do CREA/PB, com o seguinte teor: “CERTIFICAMOS que o Requerente possui atribuição e competência para atuar em serviços relativos a instalações elétricas”. É o que basta relatar, entendendo-se suprida a exigência formalizada.

Frente ao observado, **declara-se a empresa COMENG – CONSTRUTORA METROPOLITANA DE ENGENHARIA LTDA como HABILITADA.**

3 –DISPOSIÇÕES FINAIS

“*Ad argumentandum tantum*”, a empresa Multi Construções Ltda EPP incidentalmente verberou no sentido de que “*de maneira alguma a Comissão poderia solicitar as empresas participantes que apresentassem documentos para complementar sua habilitação*”. Fundamentou sua decisão com base no art. 43, §3º, da Lei de Licitações, “*verbis*”:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre que, da verificação da documentação apresentada, TODAS as empresas participantes apresentaram pendências que resultariam, de plano, na INABILITAÇÃO, frustrando assim o certame, de forma que conceder oportunidade IDÊNTICA À TODAS AS EMPRESAS garante o respeito ao princípio da igualdade e da isonomia, haja vista que não há tratamento diferenciado, uma vez que o direito de regularizar suas pendências foi garantido pelo Pregoeiro a todos os licitantes.

Inclusive, impõe-se reconhecer que a empresa Construtora Metropolitana de Engenharia Ltda não comprovou adequadamente estar o Engenheiro Civil responsável, o Engº Arnaud Campos (CREA/PB nº 1605535869), o que seria o caso de resultar na sua decretação de inabilitação. Tal

[assinaturas/rubricas obrigatórias em cada página da ata]



comprovação se deu somente mediante a juntada de um novo documento, qual seja a Certidão nº 52/2014, expedida pelo CREA-PB em 15 de agosto de 2014.

Vê-se, portanto, que a oportunização para que todos os licitantes possam apresentar em substituição, os documentos incompatíveis ou em desacordo com o edital, resulta em medida que tem como norte a observância de alguns princípios basilares que regem as licitações públicas.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Se no presente certame todos os licitantes apresentam problemas, a decisão de permitir que TODOS possam saná-la, se mostra em total conformidade com o princípio da economicidade, uma vez que a tentativa de aproveitamento do certame evita a perda de maior tempo e recursos públicos em decorrência da realização de novo procedimento licitatório. Vale salientar ainda a urgência por parte da Defensoria Pública, haja vista que a presente Tomada de Preços tem como finalidade reformar prédio que já se encontra alugado, gerando despesas, mesmo que sem sua utilização efetiva.

Assim, desclassificar todos os licitantes, em razão de problemas documentais sanáveis, e que não causam qualquer vício ao processo licitatório, é uma forma prudente e eficaz de se atender ao princípio da razoabilidade, haja vista que anular todo o certame, não atenderá o interesse público.

Desta forma, em consonância ao objetivo de escolha da proposta mais vantajosa e visando atender ao princípio da ampla concorrência é que se mostra acertada a decisão de aproveitamento do processo licitatório, mediante a concessão de prazo para que todas as licitantes possam regularizar suas pendências, pois assim, se todos os licitantes cumprirem com as determinações, poderão ter suas propostas analisadas e ofertar lances, satisfazendo a necessidade pública, mediante a escolha da melhor proposta e no menor prazo necessário.

7 – DA DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO

Por entenderem os membros da Comissão Permanente de Licitação que as falhas evidenciadas nas Demonstrações Contábeis da empresa **G.V. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, indicadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, do subitem 1, item 4, SÃO INSANÁVEIS,

[assinaturas/rubricas obrigatórias em cada página da ata]

resolvem, por unanimidade, deliberar no sentido de declarar a referida empresa, como **INABILITADA**, sem prejuízo de, querendo, atender às diligências contidas no item 6, retro. O prazo para recorrer começará a fluir a partir da data da publicação do próximo ato deliberativo, que encerrará por completo a fase de habilitação.

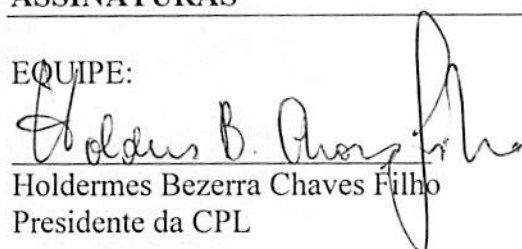
Apenas para efeito de registro, o art. 524, do Regulamento do ICMS/PB, foi revogado pelo Decreto Estadual nº 32.018/11, e a redação do art. 523, do mesmo diploma regulamentar, teve sua redação alterada pelo mesmo decreto retromencionado, não sendo o caso de inabilitar, por tal motivo, a empresa do ramo de construção civil que não possua Inscrição Estadual.

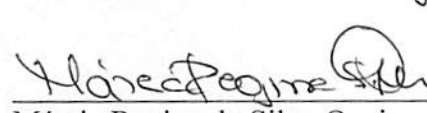
8 – ENCERRAMENTO

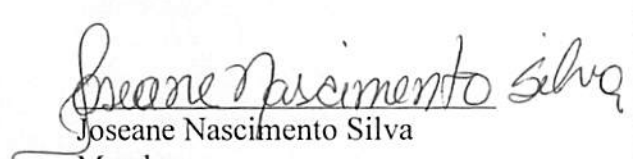
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Presidente da CPL, e os membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

ASSINATURAS

EQUIPE:


Holdermes Bezerra Chaves Filho
Presidente da CPL


Márcia Regina da Silva Queiroz
Membro


Joseane Nascimento Silva
Membro

LICITANTE:

Multi Construções Ltda EPP

Construtora Metropolitana de Engenharia Ltda

G.V. Construtora e Serviços Ltda

Zoih Engenharia Ltda

9



Assunto Informa: Resultado de Habilitação

De Comissão Permanente de Licitação <cpldp@defensoria.pb.gov.br>
Para <multiconstrucoesltda@gmail.com>,
<construtoracamposfilho@hotmail.com>,
<gvconstrutora@hotmail.com>, <zoih@zoih.com.br>
Data 2014-08-25 14:40



- Aviso - Resultado Habilitação.pdf (164 KB)

AVISO DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA**Tomada de Preços Nº: 001/2014****Processo: 1870/2014-9**

O Presidente da CPL Holdermes Bezerra Chaves Filho, matrícula nº. 170.450-8, e os designado através da Portaria n.º251/2014-dppb/gdpg (DOE de 09/04/2014), torna público o seguinte resultado na fase de Habilitação da Tomada de Preços nº 001/2014:

ZOIH ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.460.107/0001-12): Inabilitada**MULTI CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 20.298.792/0001-30): Inabilitada****G.V. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 18.632.662/0001-40): Inabilitada****CONSTRUTORA METROPOLITANA DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 08.335.069/0001-88): Habilitada**

Ficam os licitantes intimados a comparecerem no dia 28/07/2014, às 10:00 horas, para apresentar manifestação da intenção de recorrer, bem como para a abertura dos envelopes de Propostas de Preços, na hipótese de não comparecer nenhum licitante na reabertura da sessão, na data e horário acima elencados, ou por renúncia expressa à interposição de recurso.

João Pessoa/PB, 25 de agosto de 2014.

Holdermes Bezerra Chaves Filho

Presidente da CPL

--

Comissão Permanente de Licitação
Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Parque Solon de Lucena, n. 300, Centro
João Pessoa - Paraíba - CEP: 58.013-130
Fone: (83) 3221-6340



ESTADO DA PARAÍBA

DEFENSORIA PÚBLICA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

NESTA DATA

EM 26/08/2014

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO



AVISO DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA

Tomada de Preços Nº: 001/2014

Processo: 1870/2014-9

O Presidente da CPL Holdermes Bezerra Chaves Filho, matrícula nº. 170.450-8, e os designado através da Portaria n.º251/2014-DPPB/GDPG (DOE de 09/04/2014), torna público o seguinte resultado na fase de Habilitação da Tomada de Preços nº 001/2014:

ZOIH ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.460.107/0001-12): Inabilitada

MULTI CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 20.298.792/0001-30): Inabilitada

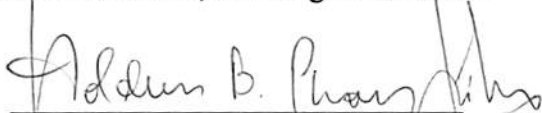
G.V. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 18.632.662/0001-40): Inabilitada

CONSTRUTORA METROPOLITANA DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 08.335.069/0001-88): Habilitada

Ficam os licitantes intimados a comparecerem no dia 28/08/2014, às 10:00 horas, para apresentar manifestação da intenção de recorrer, bem como para a abertura dos envelopes de Propostas de Preços, na hipótese de não comparecer nenhum licitante na reabertura da sessão, na data e horário acima elencados, ou por renúncia expressa à interposição de recurso.

1

João Pessoa/PB, 25 de agosto de 2014.


Holdermes Bezerra Chaves Filho
Presidente da CPL

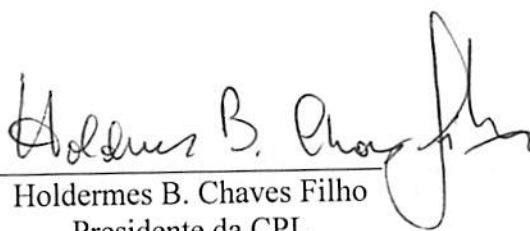


CERTIDÃO

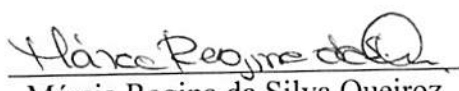
Certifico que as empresas licitantes foram regularmente intimadas via email, para os endereços registrados na ata da sessão inaugural, passado no dia 25/08/2014, bem como através da publicação no DOE/PB de 26/08/2014, acerca da reabertura da sessão para o dia 28/07/2014, às 10:00 horas, sem que tenha se verificado o comparecimento de nenhum licitante.

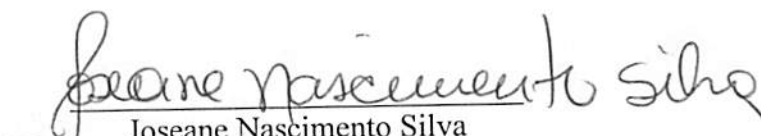
Certifico ainda que constou na notificação que o não comparecimento para apresentar manifestação do interesse em recorrer ficaria a CPL autorizada a promover a abertura do envelope de proposta de preços da empresa COMENG – Construtora Metropolitana de Engenharia Ltda, tendo na mesma sessão sido aberta a proposta e verificada a sua conformidade com os termos do Edital da TP nº 001/2014, de fls., nos autos. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa/PB, 28/07/2014.


Holdermes B. Chaves Filho
Presidente da CPL

De acordo:

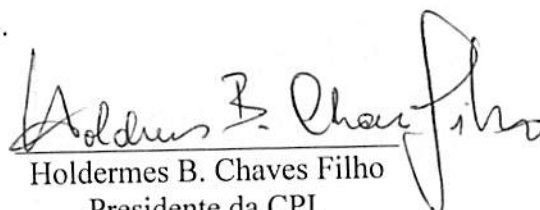

Márcia Regina da Silva Queiroz
Membro da CPL


Joseane Nascimento Silva
Membro da CPL

DESPACHO

Ao Exmo. Sr. Defensor Público-Geral para declarar a adjudicação e a homologação do presente certame, declarando a CPL, por seus membros, como vencedora a empresa COMENG – Construtora Metropolitana de Engenharia Ltda (CNPJ 08.335.069/0001-88), com proposta no valor de R\$ 139.756,73 (cento e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos).

João Pessoa/PB, 28/07/2014.


Holdermes B. Chaves Filho
Presidente da CPL